



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 112, DE 29 DE MAIO DE 2026.

SESSÃO: 48ª EM 18/05/26

PROCESSO: 22101.004974/2025.23

REQUERENTE: H L M B ARAUJO ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO PELO CETIF – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 2.435,09** (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), por **H L M B ARAUJO ME, CGF 24.004506-0**.

Foram anexados os documentos (ep 17175535): Requerimento; CNH; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu DARE de ICMS em duplicidade, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado.

Após análise da Divisão de Arrecadação, os autos foram encaminhados ao Centro de Tecnologia Fazendária (CETIF), o qual **confirmou a duplicidade dos pagamentos**, conforme Despacho 141 (ep 17516362).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 158 (ep 17566780), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade (DARE) dos valores de R\$ 746,38, R\$ 262,67, R\$ 320,36, R\$ 153,14, R\$ 250,64, e R\$ 701,90, no montante total de R\$ 2.435,09.

Para comprovação do alegado a requerente fez juntada de comprovantes de pagamento referentes aos valores em questão.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

(...)

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua

fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em

duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

No mesmo sentido o art. 98 do RICMS/RR destaca que as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

Em análise ao pedido, o Centro de Tecnologia Fazendária (CETIF) **confirmou a duplicidade dos pagamentos**, conforme Despacho 141 (ep 17516362)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, qual seja, recolhimento em duplicidade dos valores de R\$ 746,38, R\$ 262,67, R\$ 320,36, R\$ 153,14, R\$ 250,64, e R\$ 701,90, no montante total de R\$ 2.435,09, conforme parecer do CETIF, vide planilhas do ep 17516388.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, **voto pelo deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **H L M B ARAUJO ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de maio de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22688331** e o código CRC **B5A0F6F6**.